



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Recurso nº : 133.547
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.812

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, lavrado o auto apenas em 03/05/2001, encontram-se decaídos os meses de janeiro a abril de 1996.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - O período decadencial referente à realização do lucro inflacionário começa a fluir a partir do momento em que este deveria ser realizado, e não em que foi gerado.

PRO LABORE - LIMITE MÍNIMO - PREJUÍZO FISCAL - Sendo apurado prejuízo no período, o valor das retiradas pro labore que exceder o limite acumulado deve ser realizado, em cada período, observado o percentual mínimo estipulado em lei sobre o saldo a realizar.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação de multa sobre o valor do tributo é mínimo legal prescrito no §3º, art. 296, do RIR/94 deve ser deduzido do prejuízo para fins de apuração do imposto.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando como confiscatória.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA

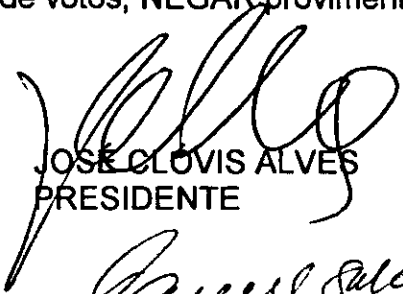


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 1996 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero. No mérito por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

Recurso nº : 133.547
Recorrente : HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/05/2001 (fls. 01/08), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 55.072,44, referente ao ano-calendário de 1996, nele incluídos o principal, multa e juros de mora, calculado até 31/05/2001.

O lançamento teve com fundamento:

- Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado, computado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: art. 195, inciso I, e art. 296, §§ 3º e 4º do RIR/94;
- Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Enquadramento legal: arts. 195, 417, 419 e 420, do RIR/94 e caput, e § 1º dos arts. 5º e 7º, da Lei 9.065/95.
- Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. Enquadramento legal: art. 42, caput, da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 15, da Lei 9.065/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1. a notificação considerou como excesso de retiradas valores que não correspondem às efetivamente pagas, já que na linha 1 da ficha 5, do LALUR, "consta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

valores pago a gerentes e administradores incluído aí os valores de retiradas do Pro Labore".

2. tem prejuízos fiscais de períodos anteriores, os quais podem ser utilizados para compensar o resultado do períodos fiscalizado;

3. é indevida a tributação de valores mínimos a título de lucro inflacionário realizado;

4. compensou a totalidade dos prejuízos fiscais por dificuldades financeiras causadas pelo próprio Governo, já que as receitas do SUS estiveram congeladas no período de 1994 a 2000.

Em 16/07/2002, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"PRO LABORE. TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO. O valor declarado sob a rubrica pro labore presume-se corresponder, na sua totalidade, à contra-prestação financeira recebida pelo sócio pelo exercício de cargo da administração de empresa, sujeitando-se, tal valor, na apuração do lucro real, aos limites previstos na legislação do IRPJ.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE REALIZAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. A realização do lucro inflacionário é obrigatória na apuração do lucro real.

LUCRO REAL MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITE. Na apuração do lucro real mensal, opção provada pela declaração de rendimentos apresentada, o prejuízo compensável está sujeito ao limite de 30% do valor do lucro real."

A decisão "a quo" eximiu a contribuinte do pagamento da parcela de R\$ 715,39 do IRPJ, exigindo o pagamento da parcela restante do imposto no valor de R\$ 19.313,56, por ter sido feita a compensação ex-officio, de prejuízos fiscais nos meses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

janeiro, março, abril e outubro de 1996, observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme FAPLI de fls. 108/109 e SAPLI de fls. 110/111.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que

EM PRELIMINAR:

- Não deve prosperar o auto de infração, já que ocorreu, em parte, a decadência do direito de lançar, tendo em vista que há fatos geradores de 01/96 a 05/96 e a recorrente só foi autuada em 07/05/2001.

- Levando-se em consideração que o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, o Fisco tem cinco anos para homologar seu lançamento. *"Caso não o faça, não poderá adquirir novo direito, sob pena de atribuir total instabilidade às relações jurídicas"*.

- A jurisprudência administrativa já consolidou o entendimento de que aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Para tanto, cita acórdão do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

- *"(...) a planilha de lançamento está viciada quando deixa de observar a instrução para cálculo de excesso de retiradas contidas na página 35 do MAJUR/97 ano base 96, também não merece fé vez que é confusa e desprovida de valor jurídico, não houve fórmula uniforme para sua elaboração. Em cada mês existe critério diferente na elaboração do cálculo"*.

- Assim, requer seja declarada a decadência do suposto direito de lançar, promovendo-se, por conseguinte, a anulação do presente processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

DO MÉRITO

- Não obstante a autoridade administrativa sustentar ter havido excesso de retirada em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, certo é que foram lançados valores que não condizem com a verdadeira retirada dos sócios.
- Isso porque, eram três sócios da recorrente que fizeram retiradas de R\$ 3.000,00 cada, sendo que cada um poderia retirar até R\$ 1.800,00. *"Nestes termos, nos meses de janeiro a abril de 1996, houve um excesso de R\$ 3.600,00 para cada mês, totalizando assim, um excesso de R\$ 14.400,00"* e não o valor de R\$ 33.080,70, consoante lançamento.
- Quanto aos meses de maio a dezembro não há que se falar em excesso de retirada pelos sócios, uma vez que tal retirada fora feita em conformidade com o MAJUR – Instruções para o preenchimento do Formulário I de 1996." Em caso de prejuízo é assegurado aos sócios uma retirada de até dois valores da base de isenção na tabela de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.
- Não houve lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório, já que não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 417, do Decreto nº 1.041/94, sendo, assim, incabível a aplicação do lucro inflacionário.
- Nos termos do art. 57, do Decreto nº 1.041/94, *"fica evidente que o ativo imobilizado da empresa estava depreciado à época, conforme se depreende da documentação anexa, não podendo assim, ser realizado o lucro inflacionário, uma vez que os bens não estão sujeitos à correção monetária"*. Cita, para tanto, jurisprudência deste E. Conselho.
- A Lei nº 8.981/95, confirmada pela Lei nº 9.065/95, ao fixar em 30% o limite compensável dos prejuízos fiscais verificados nos períodos anteriores incorre numa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

série de ilegalidades e inconstitucionalidades, como, por exemplo, na ofensa aos princípios constitucionais da certeza e da segurança jurídica – direito adquirido, violação aos artigos 153, III, da Constituição Federal e artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional, entre outros.

- A jurisprudência tem se posicionado favoravelmente à tese levantada pela recorrente, citando, para tanto, alguns julgamentos.
- A multa no valor de 75% é totalmente ilegal e confiscatória, chegando ao absurdo de se aproximar do *quantum* supostamente devido no Auto de Infração.
- *“A taxa de referência SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, vez que não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios”.*
- Os juros de mora e os remuneratórios são distintos e aplicáveis em diferentes circunstâncias e como a lei ordinária não tratou de criar nova fórmula de cálculo para os juros de mora, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês.
- *“Trazendo consigo o caráter indenizatório, não é razoável e nem permitido legalmente a cobrança de juros remuneratórios pela ocorrência de mora. Denota uma cobrança extorsiva, em completa desproporção com o próprio conceito de indenização, pois expressa uma verdadeira punição”.*
- Por fim, requer a aplicação do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário e protesta pelo direito de apresentar outros documentos, de produzir outras provas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

DA DECADÊNCIA

Assiste razão, em parte, à recorrente.

O auto de infração foi lavrado em 03/05/2001 e englobou os meses de janeiro a dezembro de 1996. Os meses de janeiro a abril de 1996 encontram-se decaídos, ante o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Isso porque, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, consoante o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de decadência para os meses de janeiro a abril de 1996, mantendo-se o lançamento em relação aos períodos remanescentes (maio a dezembro).

Do lucro inflacionário

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

Assim, a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que este deveria ter sido realizado.

No caso em tela, o lançamento teve por base o exercício de 1997, ano-base de 1966, relativamente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Tal procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, já que foram considerados apenas os valores realizáveis em 1996.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 03/05/2001 e que este teve como base a não realização mínima obrigatória em 1996 do lucro inflacionário acumulado, encontra-se dentro do prazo decadencial o lançamento efetuado.

DO MÉRITO

Do excesso de retirada

Alega a Recorrente que, em relação aos meses de maio a dezembro de 1996 não há que se falar em excesso de retirada pelos sócios, já que foi feita em conformidade com o MAJUR.

Não merecer prosperar tal alegação, eis que:

Primeiramente, no demonstrativo dos valores apurados pelo Fiscal às fls. 03/09, constata-se que, excluindo os meses considerados decaídos (01 a 04/1996), o lançamento referente ao excesso de retirada dos sócios compreende apenas os últimos três meses de 1996 (outubro, novembro e dezembro)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

A Recorrente, consoante DIRPJ 1997 e tabela às fls. 85, mesmo apurando lucro real mensal negativo (prejuízo fiscal) nesses três meses, deduziu despesa relativa à remuneração dos dirigentes nos valores de R\$ 8.231,16 (10/96), R\$ 7.611,12 (11/96) e R\$ 8.611,40.

O piso mínimo mensal garantido de dedutibilidade da despesa a tal título, inclusive no caso de a pessoa jurídica apresentar prejuízo fiscal, era de duas vezes o limite de isenção do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado que, à época, representava o valor de R\$ 1.800,00, para cada sócio.

Considerando que a recorrente detinha em seu quadro societário três dirigentes, esta poderia deduzir como despesa o montante de R\$ 5.400,00,

Assim, o valor das retiradas pro labore que excedeu o limite legal prescrito no § 3º do art. 296, do RIR/94, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Nesse sentido: Ac. 103-21558 e 103-21074, ambos da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Do lucro inflacionário

Não colhe melhor sorte a alegação de que os bens não estão sujeitos à correção monetária, já que todas as contas do ativo permanente e o patrimônio líquido são submetidos à correção monetária, para que, assim, reflitam os efetivos efeitos inflacionários.

No caso em comento, constatou-se que a correção do ativo foi superior à correção do patrimônio líquido, havendo, então, um ganho líquido que corresponde a uma receita tributável – lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

A lei permitia que a tributação deste ganho fosse postergada, aplicando-se, no entanto, regras com o intuito de determinar o lucro inflacionário, como, por exemplo, um limite mínimo de realizações.

Assim, conforme documentos anexados ao auto de infração, verifica-se que a Recorrente não efetuou a realização do lucro inflacionário acumulado no valor limite obrigatório, devendo-se, por conseguinte, manter o crédito tributário a esse título.

Do limite de 30% nas compensações de prejuízos – inconstitucionalidades e ilegalidades

Primeiramente, não cabe a este E. Conselho o exame da constitucionalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

Assim, não havendo manifestação definitiva do STF contrária à legislação em comento, deve o contribuinte respeitar as determinações nela contidas, sob pena de autuação com aplicação de multa e encargos legais.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamento proferido por este E Conselho, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE PREJÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do tributo, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões nos termos da legislação em regência.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS –
As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, tendo em vista que nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal". (Acórdão 101-94266, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator Valmir Sandri).

Da multa e taxa Selic

As multas de ofício são devidas sempre que constatada omissão ou inexatidão na determinação do tributo efetivada da declaração de rendimentos do contribuinte. Assim, apuradas diferenças exigíveis, correta a aplicação de multa no lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a multa de ofício e a incidência de juros moratórios com base na Selic.

Da Produção de Provas

Dispõe o § 4º, do art. 16, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 13629.000453/2001-90
Acórdão nº : 105-14.812

de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, a interessada protestou pela produção de novas provas, mas apenas juntou documentos que em nada alteram as imputações por não demonstrarem ser a verdade material diferente ao que ficou retratada nos autos.

Com efeito, não se vislumbrou, no caso em tela, quaisquer das hipóteses acima elencadas que justificasse a apresentação tardia das provas, restando, portanto, preclusa sua juntada. Nesse sentido, Acórdão n 105-14087, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente a preliminar argüida e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF